

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 15 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Responsabilidade profissional do anestesiológico

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre a possibilidade de transferência do paciente para outro médico durante a realização do procedimento anestésico e se é permitido que o médico anestesiológico assumira o ato anestésico praticado por outro anestesiológico.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializando em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

*I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestésicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.*

*II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.*

*III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.*

*V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).*

*VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.*

*VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.*

*VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.*

*IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.*

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

Nos casos em que, durante o procedimento anestésico, o médico anestesiológista sofra um impedimento que o desabilite temporariamente à prática do ato médico (exemplo: mal súbito, infarto, desmaio, algum fato grave que atinja familiares, etc.), é possível, necessária e recomendável a sua imediata substituição por outro profissional médico.

Nestes casos, e somente nestes casos, a responsabilidade será dividida entre os médicos, sejam eles especialistas ou não, respondendo cada qual na medida dos procedimentos que realizou.

É indispensável, assim, a comunicação do fato ao Diretor Clínico e à Chefia do Serviço de Anestesiologia, bem como o devido registro nos prontuários médicos e na ficha anestésica, não só da troca de anestesiológicos, mas do impedimento que acometeu o primeiro anestesiológista e da conduta adotada pelo médico substituto, sendo esta a melhor forma de prevenir responsabilidades.

 Rua Abiail do Amaral Carneiro, nº 191, Ed. Arábica  
conj. 511 - Enseada do Suá, Vitória - ES, Cep: 29.050-535

 +55 27 3225.1240  [www.papaleoneto.com.br](http://www.papaleoneto.com.br)

 [administracao@papaleoneto.com.br](mailto:administracao@papaleoneto.com.br)

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Em outras circunstâncias, caso não haja uma justa e grave causa, ambos os médicos (substituto e substituído) assumem o risco de causar danos ao paciente, prevalecendo a responsabilidade solidária dos mesmos pela integralidade dos procedimentos que compõem o ato anestésico.

Eis o parecer.

Cordialmente,

**Celso Cezar Papaleo Neto**  
**OAB – ES nº. 15.123**